



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001218/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.405 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente WANDA TEREZA SILVA DE MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS.
AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não prospera o recurso voluntário interposto perante a segunda instância quando o sujeito passivo pleiteia o afastamento da concomitância de instâncias, por ele mesmo admitida, com o fito de que seja apreciado o mérito do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 32/36) em face do Acórdão n. 03-32.772 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB (e-fls. 24/27), que não conheceu da impugnação (e-fls. 03/04), apresentada em **16/07/2007** que enfrentava o lançamento constituído em **29/06/2014** (e-fl. 15) e consignado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2004/607450287154031- no valor total de R\$ 1.473,04 (e-fls. 06/09) - com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do teor do Acórdão n. 03-32.772 em **22/02/2010** (e-fl. 30), o impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em **17/03/2010** pleiteando que: i) seja recebido e acolhido o presente recurso para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda, relativo à Declaração 2004/2003, tendo em vista a decisão judicial mencionada e o depósito judicial existente, ficando suspensa a cobrança a que se refere a Notificação de Lançamento n. 2004/607450287154031 do imposto sob cobrança; e ii) sejam excluídos a multa e a mora aplicados na apuração do imposto, já que não houve qualquer infração que motive tais cobranças.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Inicialmente, é oportuno resgatar o pronunciamento da instância de piso em face da impugnação apresentada pelo impugnante, agora Recorrente:

[...]

A contribuinte alega que referido valor foi depositado judicialmente, mediante o processo judicial nº 2003.510101013643-4, conforme fazem prova os documentos que anexa.

Com efeito, observa-se pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - ano-calendário 2003, emitido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, bem como, pelas informações constantes do sistema da Declaração do Imposto Retido na Fonte - a Dirf, que o valor de R\$ 877,39, concernente ao imposto de renda retido na fonte, foi depositado judicialmente, em cumprimento de decisão judicial de 17/09/2003, exarada no Processo nº 2003.51 0101013643-4 (fls.2 e 18).

Portanto, conclui-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo encontra-se em discussão no Poder Judiciário.

[...]

Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER da impugnação interposta pela contribuinte, haja vista envolver matéria em discussão na via judicial, considerando-se definitiva a exigência na esfera administrativa.

[...]

A própria Recorrente admite a existência de ação judicial com o fito de afastar a incidência de imposto de renda no AC 2004, conforme depreende-se dos excertos do seu recurso, abaixo reproduzidos:

[...]

Em 12.06.2003, ingressei, juntamente com outros colegas da PETROBRÁS, com uma ação na Justiça Federal - Processo 2003.51.01.013643-4, da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, contra a União Federal/Fazenda Nacional, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito, questionando a incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria recebida da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, relativamente às minhas contribuições efetuadas àquela Fundação.

[...]

Na referida ação pleiteio, ainda, autorização do juiz, para que a parcela do Imposto de Renda retida na fonte sobre a minha complementação de aposentadoria seja depositada em Juízo, até decisão final transitada em julgado, o que foi deferido pelo Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

[...]

Portanto, desde a autorização do depósito judicial, ocorrida em 17.09.2003, está suspensa a Exigibilidade do imposto de renda, por decisão judicial, conforme o artigo acima transcrito, sendo o imposto de renda depositado em uma conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, sob o nº 0625.635.2800.3846-0, em meu nome e à disposição do Juízo da 28ª Vara Federal.

[...]

No mérito, como contribuinte, tive meu direito reconhecido em sentença transitada em julgado, que declarou a inexistência da relação jurídica tributária à incidência do Imposto de Renda em relação às minhas contribuições vertidas ao plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95, condenando a União Federal a restituir o imposto cobrado indevidamente, apurada a devida

proporcionalidade, atualizado monetariamente e com juros da taxa SELIC.

[...]

Nessa perspectiva, resta, de fato, caracterizada a concomitância de instâncias administrativa e judicial, atraindo-se, destarte o Enunciado n. 1 de Súmula CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nesse contexto, não prospera o recurso do Recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, devendo a Unidade de Origem da RFB adequar o lançamento à decisão judicial.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima